



Projecto de Lei n.º 270/XIII/1.<sup>a</sup>

Cria o Conselho Nacional de Experimentação Animal

### Exposição de motivos

Em 22 de Setembro de 2010, foi aprovada a DIRECTIVA 2010/63/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos.

A investigação científica tem evoluído nas suas várias vertentes, e é hoje indiscutível que os animais têm capacidade para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro. Por conseguinte, com o objectivo de deixar de todo de utilizar animais nestes procedimentos científicos, importa melhorar o bem-estar dos animais aí utilizados reforçando as normas mínimas relativas à sua protecção de acordo com a evolução mais recente dos conhecimentos científicos.

Embora seja indispensável substituir, num futuro, que esperamos próximo, a utilização de animais vivos em procedimentos por outros métodos que não impliquem a sua utilização, a verdade é que actualmente ainda se continua a recorrer a este tipo de experimentação, por motivos que alegadamente se prendem com a protecção da saúde humana e animal.

Para atingir o fim último, é necessário procurar alternativas mas enquanto estas não se verificam, é imperativo acautelar que os animais sofrem o menos possível e em menor número possível.

Os cuidados a prestar aos animais vivos e a sua utilização para fins científicos são regidos a nível internacional pelos princípios já consagrados de substituição, de redução e de refinamento.



Aquando da escolha dos métodos, estes princípios deverão ser aplicados respeitando rigorosamente a hierarquia da obrigação de utilização de métodos alternativos. Quando nenhum método alternativo for reconhecido pela legislação da União Europeia, o número de animais utilizados pode ser reduzido recorrendo a outros métodos e aplicando estratégias de testagem, tais como os métodos de ensaio in vitro ou outros métodos susceptíveis de reduzir e refinar a utilização de animais.

A própria Directiva, nos seus considerandos, refere que

“os animais têm um valor intrínseco que deve ser respeitado. A sua utilização em procedimentos suscita também preocupações éticas na opinião pública em geral. Por conseguinte, os animais deverão ser sempre tratados como criaturas sencientes e a sua utilização em procedimentos deverá ser limitada a domínios que, em última análise, tragam benefícios para a saúde humana ou animal ou para o ambiente. A utilização de animais para fins científicos ou educativos só deverá portanto ser considerada quando não existir uma alternativa não animal.”

A utilização de animais em procedimentos científicos noutros domínios abrangidos pelo âmbito de competência da União Europeia é proibida.

A escolha dos métodos e das espécies a utilizar tem impacto directo tanto no número de animais utilizados como no seu bem-estar. Por conseguinte, a escolha dos métodos deverá assegurar a selecção do método susceptível de proporcionar resultados mais satisfatórios e de provocar o mínimo de dor, sofrimento ou angústia. Os métodos seleccionados deverão utilizar o menor número de animais susceptível de proporcionar resultados fiáveis e de impor a utilização, de entre as espécies com menor capacidade para sentir dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro. O nível de competência da pessoa que efectua esta operação é igualmente importante. Assim, os animais só deverão ser abatidos por uma pessoa competente, utilizando um método adequado à espécie em questão.

O bem-estar dos animais utilizados em procedimentos depende em larga escala da qualidade e da competência profissional das pessoas que supervisionam os



procedimentos, bem como das pessoas que os executam ou das que supervisionam, diariamente, os tratadores dos animais. Os Estados-Membros deverão assegurar, mediante autorização ou por outros meios, que o pessoal possui as qualificações, a formação e a competência adequadas. Além disso, é importante que o pessoal seja supervisionado até ter obtido e demonstrado possuir a competência necessária.

Em cada caso, deve sempre ser feita uma exaustiva avaliação de projecto, que tenha em conta questões de ordem ética na utilização de animais, constitui o factor determinante do processo de autorização de projectos e deverá assegurar a aplicação dos princípios de substituição, de redução e de refinamento no quadro desses projectos.

É igualmente fundamental, por razões morais e científicas, assegurar que cada utilização de animais seja cuidadosamente avaliada em termos de validade, utilidade e relevância científicas ou educativas dos resultados previstos dessa utilização. Os danos susceptíveis de ser infligidos aos animais deverão ser ponderados tendo em conta os benefícios previstos do projecto. Por conseguinte, deverá proceder-se a uma avaliação imparcial do projecto, independente dos participantes no estudo, no quadro do processo de autorização de projectos que envolvam a utilização de animais vivos.

Assim, consideramos fundamental a criação de um Conselho Nacional para a Experimentação Animal. Esta seria uma entidade reguladora independente, para além das governamentais com poderes nesta matéria.

Este Conselho Nacional de Experimentação Animal deve funcionar junto da Assembleia da República, mas também prestando apoio e dirimindo conflitos éticos junto dos investigadores que nos seus projectos utilizem animais, com total independência e isenção, e ser constituído por especialistas de diferentes ramos do conhecimento.

Esta entidade teria competência para certificar que a investigação em animais decorre nos termos da lei e de acordo com as normas éticas universais de protecção do bem-estar animal mas, principalmente, para assegurar que estamos a caminhar para o objectivo principal que é o de deixar de utilizar animais neste tipo de procedimentos.

Para além disso, o Conselho deve ter como missão estatutária a coordenação dos comités de ética das diferentes instituições de ensino e de investigação que ainda utilizam animais.



A própria Directiva refere também nos seus considerandos que os Estados-Membros deverão criar comités nacionais para a protecção dos animais utilizados para fins científicos, que prestem aconselhamento às autoridades competentes e aos órgãos responsáveis pelo bem-estar animal, a fim de promover os princípios competentes e aos órgãos responsáveis pelo bem-estar animal, a fim de promover os princípios de substituição, de redução e de refinamento. Uma rede de comités nacionais deverá desempenhar um papel no intercâmbio das melhores práticas a nível da União Europeia.

Pelo que, a criação deste Conselho se afigura essencial na prossecução dos objectivos da União Europeia no que diz respeito a esta matéria, mas principalmente, é fundamental na evolução das consciências e efectiva protecção dos animais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

#### Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei cria o Conselho Nacional de Experimentação Animal, adiante designado por CNEA.

#### Artigo 2.º

(Natureza e missão)

O CNEA é um órgão consultivo independente ao qual compete, genericamente, pronunciar-se sobre as questões éticas, sociais e legais, associadas à experimentação animal.

#### Artigo 3.º

(Competências do CNEA)

1 – Compete ao CNEA:



- a) Acompanhar sistematicamente a evolução dos problemas éticos e jurídicos suscitados pela experimentação animal;
- b) Emitir parecer sobre os problemas a que se refere a alínea anterior, quando tal lhe seja solicitado ou por sua iniciativa;
- c) Promover a formação e a sensibilização da população em geral sobre os problemas éticos e jurídicos no domínio da experimentação animal;
- d) Estabelecer as condições em que devem ser autorizados os centros onde é realizada experimentação animal;
- e) Acompanhar a atividade dos centros referidos na alínea anterior, fiscalizando se cumprem as regras e boas práticas aplicáveis à experimentação animal, em articulação com a Direção Geral de Alimentação e Veterinária;
- f) Dar parecer sobre a autorização de novos centros, bem como sobre situações de suspensão ou revogação dessa autorização;
- g) Acompanhar a atividade dos Comitês de Ética de Experimentação Animal instituídos nos centros onde é realizada experimentação animal.

2 - O CNEA apresenta à Assembleia da República um relatório anual sobre as suas atividades e sobre as atividades dos serviços públicos e privados onde se realiza experimentação animal, descrevendo o estado desta experimentação, formulando as recomendações que entender pertinentes, nomeadamente sobre as alterações legislativas impostas pela evolução científica, cultural e social.

#### Artigo 4.º

(Composição e mandato)

1 – O CNEA é composto por onze pessoas de reconhecido mérito que garantam especial qualificação no domínio das questões científicas, éticas, jurídicas e sociais da experimentação animal.

2 – Os membros do CNEA são designados da seguinte forma:

- a) Cinco pessoas eleitas pela Assembleia da República;
- b) Duas pessoas nomeadas pelos membros do Governo que tutelam a veterinária e a ciência;



c) Quatro pessoas designadas pela Ordem dos Médicos Veterinários, pela Ordem dos Médicos, pela Ordem dos Biólogos, e pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

3 – Os membros do Conselho elegem entre si um presidente e um vice-presidente, competindo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

4 – O mandato dos membros do CNEA é independente do das entidades que os designam e tem a duração de cinco anos, não podendo ser renovado mais de uma vez.

5 – O mandato dos membros do CNEA inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Assembleia da República.

6 – Os membros do CNEA são independentes no exercício das suas funções, não representando as entidades que os elegeram ou designaram.

7 – Os membros do CNEA são inamovíveis, não podendo cessar as suas funções antes do termo do mandato, exceto em caso de:

a) Morte ou impossibilidade física permanente;

b) Renúncia ao mandato.

8 – Perdem o mandato os membros do CNEA que:

a) Sejam condenados judicialmente, com sentença transitada em julgado, incompatível com o exercício do mandato, nos termos da sentença aplicável;

b) Faltarem injustificadamente a cinco ou mais reuniões sucessivas do plenário ou das subcomissões a que pertençam.

9 – Os membros do CNEA não respondem disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas.

## Artigo 5.º

### (Estrutura)

1 – O CNEA é um órgão colegial, que funciona em plenário, em comissão coordenadora e em subcomissões especializadas.

2 – O plenário do CNEA funciona em reuniões ordinárias e extraordinárias.

3 – As sessões ordinárias do plenário realizam-se trimestralmente e as sessões extraordinárias realizam-se por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do CNEA.



4 – A convocatória das sessões do plenário do CNEA é da responsabilidade do presidente, que fixa o dia, a hora e o local, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

#### Artigo 6.º

(Presidente do CNEA)

1 – Compete ao presidente do CNEA:

- a) Representar o CNEA;
- b) Convocar e presidir às reuniões do plenário, bem como às das subcomissões em que participe;
- c) Presidir à comissão coordenadora;
- d) Constituir subcomissões especializadas, ouvida a comissão coordenadora;
- e) Apresentar ao Presidente da Assembleia da República os planos e relatórios de atividade do CNEA;
- f) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2 – O presidente do CNAE toma posse perante o presidente da Assembleia da República, no prazo de oito dias após a sua eleição.

#### Artigo 7.º

(Funcionamento)

1 – O CNEA funciona no âmbito da Assembleia da República, que assegura os encargos com o seu funcionamento e o apoio técnico e administrativo necessários.

2 – O CNEA estabelece em regulamento interno a disciplina do seu funcionamento, incluindo a criação e composição de uma comissão coordenadora e de subcomissões para lidar com assuntos específicos.

3 – A comissão coordenadora é presidida pelo presidente do CNEA e compete-lhe:

- a) Acompanhar a gestão administrativa e financeira do CNEA;
- b) Exercer as competências que lhe tenham sido delegadas pelo plenário.

4 – Os membros do CNEA têm direito a senhas de presença, por cada reunião em que participem, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, e, bem assim de ajudas de custo e a requisições de transporte, nos termos da lei geral.



## Artigo 8.º

(Emissão de pareceres)

1 – Podem solicitar a emissão de pareceres ao CNEA:

- a) As entidades com direito a designação de membros;
- b) Os centros públicos e privados em que se realize experimentação animal.

2 – Salvaguardadas as situações de sigilo previstas na lei, os pareceres da CNEA são públicos e devem ser disponibilizados na respetiva página eletrónica.

3 – O CNEA pode ouvir as pessoas e as entidades que considere necessárias para a emissão dos seus pareceres.

## Artigo 9.º

(Apoio administrativo e financeiro)

1 – O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do CNEA, bem com a sua instalação, são assegurados pelas verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do orçamento da Assembleia da República.

2 – O CNEA dispõe de um centro de documentação para servir de suporte ao seu funcionamento.

3 – O CNEA é apoiado por um secretário executivo, livremente nomeado e exonerado pelo presidente, a quem compete:

- a) Secretariar o CNEA, preparando as atas das reuniões;
- b) Prestar as restantes tarefas administrativas que lhe sejam cometidas;
- c) Elaborar o projeto de relatório anual.

## Artigo 10.º

(Gestão administrativa e financeira)

1 – O CNEA é dotado de autonomia financeira e dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República, que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado.





2 – O CNEA dispõe ainda das receitas provenientes da realização de ações de formação ou conferências, bem como de outras receitas que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam atribuídas.

3 – Compete ao presidente do CNEA, coadjuvado pela comissão coordenadora, assegurar a respetiva gestão administrativa e financeira e apresentar ao Secretário-geral da Assembleia da República o projeto de orçamento anual do CNEA.

São Bento, 22 de Junho de 2016

O Deputado,

André Silva